



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.906351/2013-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.812 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	27 DE JUNHO DE 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	TMSA TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecimento de recurso especial quando inexistente divergência de interpretação acerca do dispositivo legal invocado pela Recorrente, tampouco similitude fática entre os fundamentos que sustentaram as razões de decidir utilizadas pelo acórdão recorrido e paradigma.

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido quando restar fundamento autônomo da decisão recorrida não atacado no recurso ou nos paradigmas apresentados.

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido quando não restar comprovada a similitude fática entre os acórdãos contrastados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial do contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

Vinicius Guimaraes – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3201-009.577**, de 13/12/2021.

Em recurso especial, o sujeito passivo suscitou divergência quanto à seguinte matéria: requisitos para suspensão de Pis/Cofins nas vendas submetidas ao REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - art. 3º, § 1º da Lei nº 11.488/2007. Indicou, como paradigmas, os Acórdãos nº<sup>s</sup> 3402-009.680 e 3301-012.039.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso especial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que deve ser negado provimento ao recurso especial.

## VOTO

Conselheiro Vinicius Guimarães – Relator

### Do conhecimento

O recurso especial é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pelas razões expostas a seguir.

Antes de tudo, transcrevo, a seguir, parte da ementa e dos excertos pertinentes do voto condutor do acórdão recorrido que evidenciam os fundamentos ali adotados (destaquei partes):

#### **Ementa**

REIDI. NOTA FISCAL. FORMALIDADES.

A pessoa jurídica fomeçadora de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI deve fazer constar na nota fiscal de venda de bens e de serviços a informação de que a operação foi efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

REIDI. FACULDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME POR PESSOA JURÍDICA HABILITADA.

Pode a pessoa jurídica habilitada no REIDI efetuar, a seu critério, aquisições e importações fora do regime.

#### **Voto condutor**

(...)

Créditos glosados referentes à vendas para Reidi.

O contribuinte em questão é fabricante de produtos para movimentação de cargas tais transportadores de correias, tubulares, metálicos, helicoidais, de corrente, carregadores de navios, descarregadores de navios e barças, elevadores de caçambas, transportadores flexowell, alimentadores, Moegas móveis, Transportadores do tipo Ropecon, fornecendo em alguns projetos inclusive subestação de energia elétrica denominada eletrocentro.

A ação fiscal teve origem na análise de pedidos de ressarcimento e/ou compensação solicitados, e o contribuinte informou tratar-se de créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno.

**No curso da fiscalização chegou-se a conclusão que as notas fiscais de venda, para as quais a recorrente solicitou o crédito das contribuições, por alegar que foram vendas efetuadas para empresas que possuíam o REIDI, não atendiam ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei 11.488/2007, e deveriam ter sido tributadas por descumprimento dos dispositivos legais que regulamentam estes benefícios fiscais.**

A Lei nº 11.488/2007 que instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – Reidi e especificamente o § 1º do art. 3º determina que nas notas fiscais relativas às vendas deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal.

Art. 3o No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1o Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (grifos nossos)

**A recorrente alega que “o lapso cometido pela ora Manifestante de não informar nas notas fiscais de venda a expressão ‘Venda Efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins’, trata-se de um mero vício formal, suscetível de ser remediado, não afetando a substância do ato a ponto de descaracterizar a venda da forma como efetivamente foi realizada”.**

**A utilização do benefício da suspensão da exigência das contribuições é faculdade das pessoas jurídicas habilitadas ao Reidi, sendo que não estão**

**obrigadas a utilizar o regime em todas as suas aquisições de bens ou serviços a serem aplicados ou incorporados em obras destinadas ao ativo imobilizado. Dessa forma, a suspensão não é automática, nos casos de aquisição de bens e serviços para o ativo imobilizado.**

**A exigência legal de constar nas notas fiscais relativas às vendas a expressão, é obrigatória para que as aquisições para o Reidi sejam identificadas. É uma exigência legal, por isso não é possível mitigar sua aplicação.**

E por tratar-se de regra que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário a interpretação do referido dispositivo legal deve ser feita literalmente conforme regra do art. 111 inciso I do CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O Decreto nº 6.144/2007, que regulamentou o regime, estendeu esta exigência às notas fiscais de prestação de serviços e também induziu outras informações a serem descritas na nota fiscal:

Art. 11. Nos casos de suspensão de que trata o inciso I do art. 2º, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ato que concedeu a habilitação ou a co-habilitação ao REIDI à pessoa jurídica adquirente e, conforme o caso, a expressão:

I - “Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou II - “Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

A partir da leitura do art. 16 do Decreto 6.144/2007 é possível constatar que tal exigência visa justamente evitar o aproveitamento indevido de créditos pelo adquirente, **deixando claro tanto para quem compra quanto para o fisco que aquela operação ocorreu sob o amparo do Reidi, uma vez que adquirir tais produtos através do regime especial é mera faculdade de quem compra.**

Hipoteticamente, se não fosse informado na nota fiscal que ocorreu a suspensão das contribuições **poderia ocorrer um usufruto indevido por parte do adquirente e a fiscalização ao analisar a apuração de créditos da adquirente poderia não se atentar para o fato, se não tivesse acesso aos contratos de compra e venda.**

E não há como fazer uma interpretação pela aplicação benigna do art. 112 do CTN, por ser mero descumprimento de obrigação acessória, o que ensejaria no máximo a aplicação de uma multa, como quer a recorrente, porque estamos diante de um comando legal, em que o legislador não abriu margem para outras interpretações possíveis, e não cabe ao aplicador das leis desvirtuar o designado pelo legislador.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I à capitulação legal do fato;

II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No presente processo, a fiscalização, apesar de ser uma exigência legal, que não pode ser contornada, **buscou identificar a veracidade da informação de que se tratava de vendas para beneficiários do Reidi, analisando os contratos de compra e venda, e prestação de serviços, e as notas fiscais apresentadas, constatando que:**

14. Em verificação das notas fiscais de vendas do contribuinte ora fiscalizado a clientes detentores de Atos Declaratórios Executivos do Reidi constatou-se que nenhuma nota fiscal de venda atende ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei 11.488/2007. **Diante disso foi o contribuinte intimado a apresentar declaração sobre o cumprimento ou não deste dispositivo legal (fls 67 à 68). Em resposta a intimação o contribuinte nada apresentou de concreto, limitou-se a juntar cópias das Danfes destas notas fiscais e cópias não autenticadas de alguns contratos celebrados com seus clientes beneficiários do regime especial (fls 69 à 271).**

Assim, apesar das manifestações da recorrente sobre a finalidade do regime, de apresentação de contratos e declarações das empresas adquirentes de que não se creditaram do valor das notas fiscais não é possível acatar as alegações por ter a empresa descumprido exigência legal.

E quanto as alegações de que existem notas fiscais que constam a informação sobre a venda com suspensão, a empresa apenas apresentou amostragem de notas fiscais, com cópias das Danfes de algumas notas fiscais e cópias não autenticadas de alguns contratos celebrados com seus clientes beneficiários do regime especial.

**Essa argumentação já havia sido analisada pela fiscalização, intimando a empresa a apresentar documentos que melhor embasassem sua pretensão e até o momento os documentos não foram apresentados, insistindo a empresa a apresentar apenas ínfima parte da documentação e sem cumprir com os requisitos legais que demonstrem a legalidade e veracidade dos documentos.**

Não é o caso de conversão em diligência já que conforme tem sido decidido reiteradamente neste Colegiado, a diligência não se presta a suprir deficiência probatória a cargo da recorrente.

Dou parcial provimento para que sejam revertidas as glosas das notas fiscais onde consta a informação sobre a suspensão, exigida pela Lei.

Da leitura dos excertos transcritos, depreende-se que o colegiado *a quo*, ao rechaçar a pretensão do contribuinte, apresenta dois fundamentos: (i) o benefício de suspensão de PIS/COFINS no âmbito do REIDI é opcional e exige, para seu gozo, a identificação, nas notas fiscais de vendas, da ocorrência da suspensão; (ii) não houve comprovação, desde o procedimento de fiscalização, através da apresentação de documentos idôneos, da real natureza das operações de vendas – nesse ponto, observe-se que o acórdão recorrido assinala que foram apresentadas apenas cópias não autenticadas de contratos de vendas, cópias de DANFES, entre outros documentos insuficientes para se atestar as alegações do contribuinte.

Assim, não assiste razão ao contribuinte quando sustenta, em seu recurso especial, que a decisão recorrida não leva em consideração os elementos de prova apresentados: não

apenas apreciou as provas, concluindo que, em sua grande parte, eram insuficientes, como também afastou parte das glosas.

Observe-se que, no paradigma apresentado (Acórdão nº 3402-009.680), a ausência, nas notas fiscais de vendas, das informações acerca da suspensão atinente ao REIDI, foi suplantada pela demonstração, através da apresentação de provas “robustas e contundentes”, de que teria ocorrido equívoco: no dizer do paradigma, houve, por parte do contribuinte, “demonstração dos requisitos legais para o gozo da suspensão das Contribuições”.

Contrastando os acórdãos recorrido e paradigma, constata-se que não há efetivamente divergência de teses entre as decisões, mas discrepância nos contornos fáticos e acervos probatórios que permeiam cada uma: enquanto no acórdão recorrido, o colegiado entende, ao apreciar os elementos próprios dos autos, que não houve produção probatória suficiente, no caso do paradigma, a turma compreendeu que se deu comprovação robusta.

Observe-se que, diante das diferenças nos acervos probatórios, não há como asseverar se o colegiado que julgou o paradigma teria julgado, diversamente do colegiado *a quo*, o caso julgado no acórdão recorrido. Tampouco há como afirmar que, se o colegiado *a quo* tivesse julgado o caso do paradigma, não teria havido a mesma conclusão alcançada no acórdão paradigma.

É de se observar, ademais, que o argumento de ausência de provas, sustentado pelo colegiado *a quo*, representa fundamento autônomo, não atacado com a apresentação de paradigma próprio, razão suficiente para o não conhecimento do recurso especial.

Ademais, o recurso especial deveria ter elucidado e demonstrado, de forma suficiente, que os arestos contrastados tratam de situações fáticas similares – sobretudo com relação à congruência dos meios de prova utilizados – e que a divergência aludida não representa mero contraste na valoração de provas.

Importa frisar que a controvérsia que compreende o campo de cognição do recurso especial diz respeito tão somente àquela relativa à interpretação da legislação tributária, distinta daquela que decorre da valoração de fatos e provas.

Pelo exposto, o recurso especial do sujeito passivo não deve ser conhecido.

### Conclusão

Diante do acima exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães